



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	15374.002876/2003-71
Recurso n°	154.277 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	103- 23.008
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida	4ª Turma/DRJ-Rio de Janeiro/RJI

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

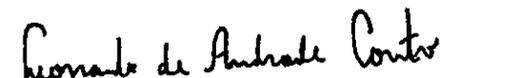
Ementa: RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição do tributo recolhido indevidamente prescreve em cinco (5) anos contados da extinção do crédito tributário caracterizada pelo pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, c/c art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



Relatório

Trata o presente de pedido de restituição/compensação de débito da Cofins referente ao fato gerador 31/08/2003 com créditos diversos no montante de R\$975.222,17.

Com base no Parecer Conclusivo n.º 62/2004 (fls. 52/53), o Delegado da Derat/RJO decidiu (fls. 54) pela não homologação da compensação requerida, no entendimento de que teria ocorrido a prescrição do direito de pleitear a restituição, pelo decurso do prazo quinquenal entre a extinção do crédito tributário e a data do pedido.

Cientificada (fl. 55-v) a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 90/93), acompanhada dos documentos de fls. 94/128, defendendo que nos casos em que não houve homologação expressa, como o presente, a extinção do crédito tributário ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador, ou seja, em 2003. Somente a partir daí começaria a correr o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pedir restituição, conforme entendimento de diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-11.589/2006 (fls. 193/200) ratificando o entendimento exarado no Parecer conclusivo n.º 62/2004 e negando provimento à Manifestação de Inconformidade.

Devidamente cientificada (fl. 204), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 207/215) ratificando as razões apresentadas na manifestação de inconformidade que, acrescenta, representaria o posicionamento do STJ quanto ao tema. Registra também que esse mesmo Tribunal já se manifestou no sentido de que a Lei Complementar 118/05 só poderia ser aplicada aos créditos tributários surgidos após sua edição.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

O pedido de compensação foi indeferido sem exame do mérito pelo decurso do prazo quinquenal entre a data do pagamento indevido e a solicitação.

Reclama a requerente que, na verdade, na falta de homologação a decadência do direito de repetir o indébito somente ocorre decorridos cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos contados do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido.

Esse entendimento não leva em conta o fato de que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o § 1º do art. 150 do CTN deixa bem claro o momento em que ocorre essa extinção:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(.....) (grifo acrescido)

A condição resolutória não impede que o evento produza efeitos de imediato. A posterior homologação visa apenas ratificá-lo caso, no prazo legal, não sejam apurados fatos modificativos. Claro, portanto, que a extinção do crédito tributário dá-se com o pagamento e não com a homologação.

Assim, as disposições do art. 168 do CTN limitam o pedido aos pagamentos feitos há menos de cinco anos do requerimento:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido

(.....)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;



(.....) (grifo acrescido)

A jurisprudência recente deste Colegiado consolidou-se nesse sentido:

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO - DECADÊNCIA - É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 - CTN). (Acórdão 103-22.671, 3ª Câmara, DOU 08/11/2005).

O voto condutor desse Acórdão, de lavra do ilustre Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, estabeleceu:

Ao contrário do entendimento da requerente, depreende-se que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável.

Outras Câmaras também se posicionaram na mesma linha:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. DECADÊNCIA. Dispõe o contribuinte do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da formalização do pagamento, para pugnar a restituição de tributos ou contribuições recolhidas indevidamente. Recolhimentos realizados no ano-calendário de 1995 não podem ser objeto de pedido de ressarcimento formulado em 2002, face o manifesto exaurimento do prazo quinquenal de decadência. (Acórdão 107-08518, 7ª Câmara, DOU 23/03/2005)

RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - O direito de pleitear a restituição/ compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. (Acórdão 105-15983, 5ª Câmara, DOU 20/09/2006).

Saliente-se que esse entendimento independe da discussão quanto à aplicabilidade da Lei Complementar 118/2005 a pedidos anteriores à sua edição, como é o caso. Independentemente do advento dessa norma, as disposições do CTN já induziam à conclusão aqui exposta.

Destarte, meu voto é por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

